



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864321 - SP (2023/0389220-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES COURA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE VIABILIZAR AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

3. Hipótese na qual as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime "devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca".

4. Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor.

5. A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos,

justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias. Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864321 - SP (2023/0389220-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES COURA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE VIABILIZAR AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

3. Hipótese na qual as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime "devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca".

4. Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor.

5. A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos,

justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias. Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em benefício de ANDERSON GOMES COURA contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2256993-45.2023.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente no curso de investigação pela suposta prática de delito de homicídio qualificado ocorrido em 8/9/2023.

Contra decisão que prorrogou a prisão temporária, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/35):

Habeas corpus - Homicídio qualificado - Prisão temporária - Revogação - Impossibilidade - Presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão processual - Alegada ausência de fundamentação - Inocorrência - Índícios de autoria do paciente consubstanciados em diversas diligências encetadas pela polícia civil - Prisão que se faz necessária para o avanço das investigações - Ordem denegada.

Foi impetrado o presente *writ* buscando-se a revogação da custódia.

A ordem, todavia, não foi conhecida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 116/123, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa alega que não estão presentes elementos concretos para justificar a prisão temporária.

Requer, assim, a revogação da segregação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, de acordo com a nossa sistemática

recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Apreciadas as razões apresentadas no *writ*, não se verificou a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Foi destacado que "[o] instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embarçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 36/37):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do delito de homicídio ocorrido nesta cidade de Araraquara-SP, em data de 08 de setembro de 2023, praticado em tese pelo investigado ANDERSON GOMES COURA.

O Representante do Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente à medida visada.

Com razão o D. Delegado de Polícia.

Há provas que ligam a pessoa do representado ao crime de homicídio, sobretudo a motocicleta utilizada na execução do delito, identificada em câmeras de segurança.

Testemunhas que estavam no estabelecimento comercial (bar) apresentaram informações e características comuns à figura do representado.

Políciais militares que atenderam a ocorrência e fizeram a abordagem do representado declararam que o mesmo confessou informalmente a prática do crime de homicídio (fls.26/27).

À luz dos elementos de convencimento anexados à representação da autoridade policial, verifico a real necessidade de adoção da medida extrema (prisão cautelar na modalidade temporária), por imprescindível à conclusão das investigações policiais, para garantir o bom desenvolvimento das diligências que se mostram imprescindíveis à completa elucidação dos fatos, entre elas, o reconhecimento pessoal, busca e apreensão da arma, interrogatório, além de outras que se fizerem necessárias com fundamento no disposto no artigo 1º, incisos I e III, "c", da Lei nº 7.960/89 e art. 1º, inciso I, e art. 2, § 4º, ambos da Lei 8072/90, máxime em se considerando a natureza e circunstâncias do delito.

Por ocasião da prorrogação da medida, o magistrado aduziu o seguinte (e-STJ fls. 38/39):

O pedido merece acolhimento.

Com efeito, o presente procedimento apura a autoria de crime de homicídio qualificado; hediondo, portanto. Além disso, trata-se de delito de extrema gravidade, tendo-se em conta o fato praticado, concretamente considerado.

Por outro lado, considerando-se as provas produzidas até o momento, verifica-se que há fundadas razões de autoria do investigado em relação ao crime em apuração.

Ademais disso, além de persistirem os motivos que ensejaram a r. decisão prolatada a fls., a prorrogação requerida revela-se imprescindível para o bom desenvolvimento das investigações em curso, ainda pendentes de conclusão.

Por fim, pelos motivos acima elencados, a imposição de medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para atingimento dos objetivos almejados.

Em outras palavras: a prorrogação pretendida mostra-se de extrema e comprovada necessidade.

Satisfeitos, assim, todos os requisitos exigidos pelas Leis n. 7.960/1989 e 8.072/1990, bem assim estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 3.360/DF e ADI 4.109/DF, autorizadores da prorrogação do prazo da prisão temporária.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e III, letra “a”, e 2º, ambos da Lei n. 7.960/1989, e no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990, PRORROGO O DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado ANDERSON GOMES COURA. pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 24/35):

Segundo consta das informações fornecidas pelo Juízo a quo, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente, juntando aos autos a portaria de instauração do inquérito e o relatório das investigações (fls.01/34).

Após manifestação favorável do Ministério Público, a representação foi acolhida e a prisão temporária do acusado foi decretada (fls. 51/55).

A ordem de prisão foi devidamente cumprida em 10/09/2023 e a audiência de custódia foi realizada (fls. 61/63 e 75).

Os autos aguardam o decurso do prazo da prisão temporária; o inquérito policial está em trâmite na Delegacia de Polícia.

O impetrante busca a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente, com aplicação, se o caso, de medidas cautelares alternativas da prisão.

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

Não se vislumbrou o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão que determinou a custódia temporária do paciente, conta com fundamentação suficiente e atende o previsto no artigo 93, inciso IX do Código de Processo Penal.

A decisão consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pois foi instaurado inquérito policial para esclarecer a morte da vítima, sendo o paciente apontado como autor.

Conforme se extrai dos autos, instaurou-se inquérito policial, para apuração

do crime de homicídio qualificado, pois, no dia 08/09/2023, por volta das 2h30min, na Avenida Orlando Schitini, na cidade de Araraquara, em um bar denominado Delícia e Sabor, por razões a serem esclarecidas, um indivíduo desconhecido chegou ao local numa motocicleta, e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Emerson Rodrigues Silva, que foi atingido e faleceu no local.

Investigações preliminares indicaram o paciente como o autor do crime.

Uma testemunha teria ouvido um desconhecido dizer que no dia anterior ao crime, a vítima teria se envolvido em briga, com um homem conhecido como “Gustavo Samurai” que jurou vingar-se do ofendido.

Por meio de câmera de monitoramento de um estabelecimento vizinho ao local dos fatos, foi possível observar toda a ação.

Com as informações obtidas de testemunhas e com base em pesquisas nos sistemas policiais, o paciente foi identificado como suspeito pela morte da vítima.

Investigadores policiais foram até a residência do acusado e foram atendidos por Fátima Inês Gomes Costa, que confirmou que seu filho de nome Anderson Gomes Coura era conhecido como “Gustavo Samurai” e ele possuía uma motocicleta, Honda/CBX 250, Twister, cor azul, placa DLV4H29.

A genitora do paciente afirmou que ele não estava e já fazia alguns dias que ele não aparecia; os policiais civis deixaram a intimação para o acusado comparecer ao Distrito Policial.

A autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, o que seria imprescindível para a apuração dos fatos, pois há fortes indícios de sua participação no crime, em razão dos elementos colhidos e apresentados no relatório de investigações.

Consta do referido relatório que o paciente seria o proprietário de uma motocicleta de cor azul, sendo que um veículo com estas características, foi captado em imagens coletadas próxima ao local dos fatos.

Das imagens coletadas, verificou-se que a motocicleta utilizada na prática do crime havia caído no chão e em diligências na casa da genitora do investigado, foi encontrada parte da peça de uma moto de cor azul.

No entanto, outras diligências deverão ser feitas para a conclusão do inquérito policial.

No mais, após receberem informações a respeito do acusado, policiais militares abordaram o paciente que foi levado até a Delegacia de Polícia.

Conforme os depoimentos desses agentes da lei, na abordagem o paciente tentou fugir, porém foi detido e confessou a autoria do homicídio e justificou o crime, devido uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca.

Interrogado, na Delegacia de Polícia, na presença de seu advogado, o paciente negou a prática do crime.

A representação pela prisão temporária do paciente foi acatada, tenho em vista a existência da real necessidade de adoção da medida extrema, pois imprescindível à conclusão das investigações policiais, para garantir o bom desenvolvimento das diligências que se mostram imprescindíveis à completa elucidação dos fatos, entre elas, o reconhecimento pessoal, busca e apreensão da arma, além de outras que se fizerem necessárias.

Demais disso, o crime, em tese, praticado é hediondo.

(...)

No mais, a prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar, prevista na Lei Federal nº 7.960/1989, decretada durante a fase da investigação criminal e somente cabível em casos envolvendo determinados crimes mais graves previstos na lei, como no caso dos autos.

A decretação de prisão temporária é medida excepcional, e deve se apoiar em dados objetivos que a embasem, como é o caso destes autos, que reclama a medida que tem o fito de garantir a eficácia das investigações, de modo a

preservar a colheita de provas e elucidar o fato delituoso, para que, oportunamente, reúnam-se elementos informativos que demandem o oferecimento de eventual denúncia.

Com efeito, a necessidade da medida constritiva foi bem analisada pelo Juízo a quo, havendo circunstâncias concretas para se concluir que a imposição da prisão é imprescindível para concluir as investigações do inquérito policial.

De fato, importante consignar que a liberdade do paciente, ao menos neste momento, certamente irá influenciar na apuração do crime e na descoberta de eventuais testemunhas do delito.

Outrossim, a prisão temporária, bem como a preventiva, quando presentes os seus requisitos, não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco representado pela liberdade do acusado.

Por outro lado, não é aplicável à prisão temporária o artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que sua imposição diz respeito às necessidades da investigação.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 13ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Araraquara.

Posto isto, denega-se a ordem.

Vê-se que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime "devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca" (e-STJ fl. 31).

Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor.

A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos, justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias.

Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais.

A propósito, em hipóteses semelhantes assim decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMANDO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ÉDITO CONSTRITIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo Juízo processante, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a teor do disposto no art. 1.º, incisos I, II e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989.

2. No caso, foi decretada a prisão temporária do Paciente, no dia 28/12/2019, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de homicídio consumado, ocorrido em 24/12/2019.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível decretar a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver indícios de autoria ou participação do indiciado em crime de homicídio, mormente em se tratando de delito de exacerbada gravidade, como no caso.

4. Noticiado que o mandado de prisão encontra-se em aberto até a presente data, estando o Paciente na condição de foragido da justiça sem que tenha sido completamente elucidada a dinâmica dos fatos, "ante a necessidade da identificação e oitiva de testemunhas, diligência que notoriamente corre o risco de ser inviabilizada com a permanência do suspeito em liberdade" (fl. 112), reforça-se a necessidade da cautela determinada pelo Juízo condutor da investigação.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 574.782/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISOS I e III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 7.960/89. IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão temporária possui o condão de facilitar as investigações bem como de impedir sua obstrução, e deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei n. 7960/89, dentre eles o de homicídio doloso.

III - In casu, verifica-se que a prisão temporária foi prorrogada pelo prazo de 90 dias, em 16/10/2018, e está devidamente fundamentada, haja vista que no caso em tela consignou o d. magistrado que a prisão é imprescindível para a conclusão das investigações, sendo que o ora paciente ainda deve ser ouvido, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da medida constritiva na hipótese.

IV - Ademais, o d. juízo de primeiro grau também destacou que o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa, circunstância que evidencia a necessidade da prisão haja vista a necessidade da regular apuração dos fatos nas investigações do inquérito policial. (Precedentes).

V - Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão temporária, ressalta-se que tal questão sequer foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 468.271/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018).

Portanto, não é o caso de revogação da custódia.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 864.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0389220-0

Número de Origem:

15005881120238260556 22569934520238260000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON GOMES COURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES COURA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023